

A. I. Nº - 281392.0213/21-2
AUTUADO - YARA CELESTINO SANTIAGO
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-05/21-VD

EMENTA: ITCMD. DOAÇÃO DE BENS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A documentação apresentada pela defesa, especialmente o formal de partilha, evidencia que o caso em exame não se enquadra no negócio jurídico doação. Trata-se do acervo patrimonial que correspondente à meação. A meação é a parte pertencente ao cônjuge sobrevivente relacionada ao patrimônio comum do casal, parte esta que compreende a metade dos bens anotados no Inventário, que não integram a herança transmitida aos demais herdeiros. Embora incida o ITCMD sobre a sucessão “*causa mortis*”, não há previsão na legislação baiana de cobrança desse tributo sobre a meação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/02/2021, formaliza a exigência de crédito tributário, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ITD:

Infração 01 - 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Consta que o contribuinte declarou doação recebida de R\$608.174,18 no I.R., ano calendário 2015. Foi intimado via A.R. e houve retorno postal. Não comprovado o recolhimento do tributo, verificou-se o lançamento no valor de R\$21.286,09, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 13, II, da Lei nº 4.826/89. Aplicada a alíquota de 3,5% sobre a base imponível de R\$608.174,18.

Documentos que compõem a peça de lançamento: a) Intimação fiscal para a prestação de esclarecimentos quanto aos valores recebidos e declarados na DIRPF do ano calendário de 2015; b) Guia de Informações Econômico-Fiscais – Transferências Patrimoniais; c) Termo de Intimação enviado por A.R.; d) cópia reprográfica do Convênio de colaboração técnica firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia; e) Termo de Intimação do Auto de Infração, enviado pela via postal, através de A.R. – ciência do lançamento verificada 23 de março de 2021 (documentos inseridos entre as fls. 4 a 15 dos autos).

Peça de defesa protocolada em 13/05/21, subscrita por advogado (Procuração anexa, fl. 20 verso).

Na inicial a impugnante discorreu que os valores declarados na DIRPF, do ano calendário de 2015, têm origem em herança recebida do Sr. Fernando Lopes Santiago, falecido em 29 de agosto, obtida através de partilha extrajudicial, realizada no 12º Ofício de Notas desta Capital, tendo por inventariante e herdeira, na condição de filha, a Sra. Cybele Celeste Santiago. Constam também como beneficiários da herança: a Sra. Yara Celestino Santiago (viúva do “de cuius”, ora autuada); a Sra. Diana Santiago da Fonseca (filha) e o Sr. Fernando Lopes Santiago Junior (filho).

Arrolados na inicial os bens transmitidos à Sra. Yara Celestino Santiago, conforme descrição extraída da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Fernando Lopes Santiago (doc. fls. 29/34):

1 – 4,3337663662% do bem mencionado no item 3.1.1, imóvel cadastrado na Prefeitura de Salvador sob o nº 061.451-3, situado na Rua Dr. Galdino Magalhães, nº 99, bairro da Federação (valor total: R\$639.866,75), correspondendo a referida cota ao valor de R\$27.706,23;

2 - o bem mencionado no item 3.1.6 da escritura, Fazenda Caúba, município de Valença, valor de R\$88.383,84;

3 - o bem mencionado no item 3.1.7 da escritura, Fazenda Caúba II, município de Valença, no valor de R\$28.282,83;

4 - o bem mencionado no item 3.1.8 da escritura, Sítio Santo André, município de Valença, valor de R\$14.141,41;

5 - o bem mencionado no item 3.1.9 da escritura, Sítio Cova de Ouro, município de Valença, no valor de R\$44.191,92.

O total de bens herdados totalizou a quantia de R\$202.706,23. O valor total do inventário foi de R\$1.216.381,97, e o imposto arrecadado (ITCMD), em conformidade com o que foi determinado pela Procuradoria do Estado da Bahia (PROFIS/SECON), e informado à página 09 da Escritura, totalizou o montante de R\$48.655,27.

Anexados na peça impugnatória (fls. 21/34):

- a) Cópia da DIRPF, ano calendário de 2015;
- b) Cópia do comprovante de pagamento do ITCMD, DAE nº 1500256931, em nome da inventariante Cybele Celestino Santiago, no valor de R\$48.655,27, devidamente autenticado pela instituição financeira recebedora dos valores;
- c) Cópia da escritura do inventário de Fernando Lopes Santiago, lavrado no 12º Ofício de Notas de Salvador - Ba.

O contribuinte finaliza a peça defensiva formulando os seguintes pedidos:

- i) Requer o acolhimento da presente defesa em face do lançamento fiscal;
- ii) Requer ainda que seja extinta a cobrança lançada no Auto de Infração considerando as explicações e documentos apresentados na exordial.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante, em 21 de junho de 2021, através da peça processual juntada à fl. 37 dos autos.

Inicialmente a autoridade fiscal discorreu que por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia foi dado início ao procedimento fiscal que tomou como ponto de partida o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda visando identificar possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/1989.

Com base nessas informações e não identificado pelo fisco o pagamento do tributo, foi formalizado o lançamento de ofício para que a Sra. Yara Celestino Santiago, inscrita no CPF sob o nº 668.756.925-20, procedesse à quitação do ITCMD referente à doação recebida, declarada na DIRPF do ano calendário de 2015. Apurado na ação fiscal débito no valor de R\$21.896,09, que corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo declarada no importe de R\$608.174,00.

Discorreu o autuante que o principal argumento apresentado pela contribuinte, na peça contestatória, foi que o imposto incidente na transmissão “*causa mortis*” já teria sido objeto de quitação quando do trâmite do processo de inventário do espólio do Sr. Fernando Lopes Santiago, conforme formal de partilha anexado nos autos e correspondente Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido em nome da inventariante e herdeira, Sra. Cybele Celestino Santiago, atestando o pagamento do ITCMD, em 12/02/2015, no valor de R\$48.655,25, resultante da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base imponível de R\$608.174,18.

Sobre as alegações defensivas o autuante declarou ter identificado, a partir do formal de partilha e demais documentos, que a autuada, na condição de viúva meeira, recebeu em pagamento do seu quinhão, o total em bens no valor de R\$608.190,98, e concluiu que a transferência patrimonial

lançada na declaração de imposto de renda, ano base 2015, refere-se a herança cujo imposto já se encontrava recolhido.

Tendo em vista o acervo probatório apresentado e os esclarecimentos prestados na peça impugnatória, a autoridade fiscal apresentou proposição no sentido de que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE, submetendo este entendimento ao crivo deste CONSEF.

O presente PAF foi distribuído para esta 5ª JJF, a cargo desta relatoria. Em despacho exarado à fl. 82 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, refere-se à cobrança do ITCMD sobre o valor declarado pela autuada, Sra. Yara Celestino Santiago, no seu informe de rendimentos (DIRPF), ano base 2015, referente à parcela do patrimônio recebida a título de meação legal, em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Fernando Lopes Santiago.

A partir do formal de partilha anexado aos autos pela defesa, apensado entre as fls. 29 a 34, do total de líquido de bens e haveres do espólio do Sr. Fernando Lopes Santiago, foi apurado o montante de R\$1.216.381,97, cabendo à Sra. Yara Celestino Santiago, na condição de viúva meeira, uma cota ideal de metade (1/2) deste patrimônio líquido, corresponde ao valor de R\$608.190,98. Consta no instrumento, que a cônjuge sobrevivente casou-se em 26/09/1959, no regime de comunhão universal de bens.

A fiscalização, por sua vez, procedeu ao lançamento, sob a acusação de falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo, considerando que houve um ato de doação de créditos. Nestes termos, foi formalizada a cobrança, sobre a base imponível de R\$608.174,18.

Tomando por base a documentação apresentada pela defesa, especialmente o formal de partilha já acima referenciado, mostra-se evidente que o caso em exame não se enquadra no negócio jurídico doação. O patrimônio declarado pela autuada tem origem em procedimento de partilha, formalizado através de instrumento público em processo de inventário. Porém, essa desconformidade do lançamento fiscal com os fatos efetivamente verificados, não constitui, ao nosso ver, óbice processual a impedir que avancemos no exame de mérito da autuação. E assim prosseguiremos.

Embora incida o ITCMD sobre a sucessão “*causa mortis*”, não há previsão na norma legal baiana de cobrança desse tributo sobre a meação. Referi-me à Lei Estadual nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e a sua posterior norma regulamentadora, veiculada através do Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989.

A meação é a parte pertencente ao cônjuge sobrevivente, relacionada ao patrimônio comum do casal, parte esta, que compreende a metade dos bens anotados no acervo patrimonial deixado pelo cônjuge falecido. Desta forma, a meação é a separação do patrimônio que já era do cônjuge sobrevivente, não havendo, portanto, qualquer sucessão sobre tais bens. Não havendo sucessão ou qualquer acréscimo patrimonial em benefício do cônjuge sobrevivente, não incide imposto sobre os bens objeto da partilha. Trata-se, portanto, de situação que está fora do campo de incidência do imposto de transmissão “*causa mortis*”.

No que se refere ao tributo recolhido, no importe de R\$48.655,25, resultante da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), sobre a base imponível de R\$608.174,18, fato documentado pela defesa na peça impugnatória, verifico que este montante diz respeito a outra metade do patrimônio líquido do espólio, transmitida aos demais herdeiros, conforme declaração constante do formal de partilha. Esta é a parcela que se submete à incidência do ITCMD, devidamente

recolhida aos cofres públicos, em conformidade com os cálculos submetidos à prévia homologação da Procuradoria do Estado da Bahia.

Nestas circunstâncias, considerando que o patrimônio transmitido ao cônjuge sobrevivente diz respeito exclusivamente à parte que lhe cabia na meação, mostra-se indevida a cobrança do ITCMD lançada pela autoridade fiscal.

Isto posto, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0213/21-2**, lavrado contra **YARA CELESTINO SANTIAGO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR